

ALESSANDRO JÚLIO FONSECA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

João Monlevade

2016

ALESSANDRO JÚLIO FONSECA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito**

**Área de concentração: Direito
Empresarial**

Orientador : Dr. Alexandro Pastorini

João Monlevade

2016

ALESSANDRO JÚLIO FONSECA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2016.

Média final: _____

João Monlevade, dede 2016.

.....
Alexandro Pastorini

Professor orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite

Profª TCC II

.....
Randolpho Batalha

Prof. Avaliador (a)

.....
Felipe Salvador

Prof. Avaliador (a)

AGRADECIMENTO

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, a instituição de ensino Doctum, ao professor Dr. Alexandro Pastorini pelas orientações dadas no decorrer deste presente trabalho, que foram úteis e contribuíram enormemente para o correto andamento da pesquisa. Gostaria de agradecer a professora MSc Maria Trindade pelas importantes sugestões no que se refere a metodologia científica.

Agradeço também a todos os professores do curso de direito da Doctum pela disponibilidade e empenho em passar conhecimento aos alunos, pois a capacidade e boa vontade dos mestres da instituição são de fundamental importância para o crescimento profissional de todos os acadêmicos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa trazer considerações e pressupostos a cerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica, trazendo esclarecimentos e pressupostos a cerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica, seus objetivos e dentre outros elementos para um melhor entendimento sobre o tema.

Destacamos também alguns entendimentos de tribunais brasileiros, tendo como intuito demonstrar como o assunto tratado nesta monografia e sendo aplicado na pratica.

Palavras-chave: Desconsideração. Personalidade.

ABSTRACT

The present work aims monographic bring considerations and assumptions about the lack of legal personality, bringing clarification and placements within the company, its goals and among other elements for a better understanding of the theme.

We also highlight some understandings of Brazilian courts, having as aim to demonstrate how the issue addressed in this monograph and being applied in practice.

Keywords: Disregard, Personality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC Código Civil Brasileiro

CR/88 Constituição da República Federativa do Brasil

STF Supremo Tribunal Federal

LTDA Limitada

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	6
2- DA PESSOA E DA PERSONALIDADE.....	7
2.1 - Da Pessoa Natural.....	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.2 - Da Pessoa Jurídica.....	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3 - RELATIVIDADE DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.1 - ORIGEM DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.2 - PRESSUPOSTOS DE APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4- A RECEPÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS DESVIRTUAMENTOS FACE DE SUA FORMA PURA, ORIGINÁRIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4.1- OS EQUÍVOCOS SOBRE O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4.2- Equívocos quanto à aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em relação à falência, insolvência ou insuficiência de bens da pessoa jurídica.	24
4.3 - Equívocos relativos à prática de atos ilícitos por parte do gestor ou controlador da sociedade e do instituto da solidariedade.....	27
4.4 - ACERTOS QUANTO Á APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
5 - CONCLUSÃO.....	39
BIBLIOGRAFIA.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1 - INTRODUÇÃO

Sabe-se que todo homem é dotado de capacidade jurídica que o habilita a adquirir direitos e obrigações. Há muito tempo, contudo, os homens perceberam que alguns empreendimentos que tinham em mira superavam as suas forças, daí porque começaram a se reunir, buscando constituir, assim, um organismo capaz de alcançar o fim almejado.

A esta conjunção de esforços, configurada ora num agrupamento de indivíduos ora em certa destinação patrimonial, em virtude de sua necessidade de adquirir e exercer direitos e contrair obrigações, entendeu-se conveniente conceder a personalidade, como a técnica mais apurada destinada ao resguardo de interesses coletivos. Surgia, assim, a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica, como meio de satisfação dos interesses dos homens, destaca-se como um ente que recebe do ordenamento jurídico autonomia, existência e patrimônio próprios. Desta forma, não se deve confundir a pessoa jurídica com os sócios que a integram, erigindo-se como afirmação máxima dessa separação o princípio *societas distat a singulis*.

Acontece, porém, que esse princípio que juridicamente se impunha, passou na prática, a ser desrespeitado, pelos próprios sócios, que, ocultando-se sob o véu da pessoa jurídica, imiscuíam interesses próprios aos interesses do ente coletivo, em prejuízo de credores pessoais e societários.

Para combater esses abusos é que surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que não veio, contrariamente ao que parece sugerir o nome, pôr em xeque o instituto da pessoa jurídica e, sim, resguardá-lo da forma mais definitiva. Permitindo apenas o afastamento episódico da personalidade jurídica, quando se verificar o rompimento fático do princípio *societas distat a singulis*. A teoria permite a desconsideração da personalidade jurídica em favor de credores, atingindo-se, assim, o patrimônio de seus sócios, como medida apta a coibir as fraudes ou abusos perpetrados por meio da personalidade autônoma da sociedade.

Destaca-se, pois, a importância do estudo da teoria e dos pressupostos de sua aplicação, vez que a desconsideração da personalidade jurídica resguarda, a um só tempo, não só os interesses dos sócios, representados na continuação da empresa, como também os interesses de terceiros, através da satisfação de seu crédito perante aquele que efetivamente por ele deva responder.

Conhecer este moderno instituto, cuja utilidade a prática vem seguidamente consagrando, constitui, pois, o objetivo precípua deste trabalho, que espera, por seus resultados, colaborar para sua melhor aplicação pelos operadores do Direito.

2 - DA PESSOA DA PERSONALIDADE

Ao tratar-se das pessoas, seja a natural ou a jurídica, necessário se mostra o conhecimento prévio do que vem a ser pessoa.

A palavra pessoa tem sua origem no latim no termo *persona*, sendo que seu significado, sujeito aos diversos elementos de evolução lingüística, passou por três diferentes estágios.

Inicialmente *persona*, palavra do latim composta dos termos *per* (por, através de) e *sono* (som) significava máscara, da qual os atores lançavam mão em suas apresentações teatrais, para não só caracterizar um certo personagem, mas também para fazer ecoar (*personare*) as palavras dos mesmos. Num segundo momento, *pessoa* passou a significar o papel que cada ator representava, e ainda, a exprimir a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Por fim, num último estágio passa a expressar o próprio indivíduo.¹

¹ Cf. SILVA. Op. cit., p. 361.

Todavia, para o Direito, pessoa não possui apenas essa conotação. A acepção jurídica de pessoa, diferencia-se da conceituação vulgar (lingüística) em que pessoa é o próprio ser humano considerado singularmente. Trata-se de noção ligada à personalidade, isto é, aptidão que o ente físico ou jurídico tem para adquirir direitos e contrair obrigações. Desta forma, o direito entende por pessoa o sujeito de direito, ou seja, o sujeito da relação jurídica não importando ser este um ente humano ou não.

Embora, seja certo que o direito se constituiu em função do homem, *hominum causa omne jus introduction est*, que o fim de todo direito é sempre um interesse humano, não se deve esquecer que nem sempre o homem foi sujeito de direito, e também, nem sempre os interesses humanos se mostram exclusivamente individuais. Por conseguinte, a ordem jurídica passa a admitir duas espécies de pessoas, as naturais e as jurídicas. Isto posto, reafirma-se, ainda uma vez, a necessidade de se buscar sob a acepção jurídica a correta conceituação de pessoa natural e pessoa jurídica.

2.1 - Da Pessoa Natural

Embora hoje se tenha por certo que todo homem é pessoa natural, e, portanto, é apto a adquirir direitos e contrair obrigações, nem sempre, contudo, se teve como pacífico esse princípio. A condição de pessoa nem sempre se estendeu a todos os homens indistintamente. Nos regimes em que floresciam a escravidão, o cativo, em vez de sujeito na relação jurídica era objeto de direito, sendo, pois, desprovido da condição de titular de direitos.

Felizmente, por força da evolução do direito natural, percebeu-se que, mais que atribuir personalidade ao homem cabia, ao Direito reconhecê-la, por ser esta uma condição intrínseca a todo homem, entendido na acepção do *humanum genus*, sem qualquer distinção de raça, sexo, condição social ou outra². E por ser condição intrínseca ao homem não era dado ao Direito negar essa qualidade a qualquer indivíduo.

² Cf. SILVA PEREIRA. Op. cit., p. 142.

Pessoa natural é, portanto, o reconhecimento pelo Direito de uma personalidade que é ínsita ao ente humano juridicamente considerado. Várias são as expressões utilizadas para designar o homem enquanto pessoa para o Direito, tais como pessoa física, pessoa natural. Compartilhando do entendimento da generalidade dos doutrinadores que adotam a expressão *pessoa natural*, denominação inclusive adotada pelo legislador em nosso Código Civil, estaremos adotando tal expressão para designar o humano juridicamente considerado.

O Código Civil brasileiro em seu art. 2º dispõe em forma lapidar “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, pode-se concluir daí que como o homem é o sujeito das relações jurídicas, a personalidade é a qualidade a ele reconhecida³.

A personalidade é, pois, a condição do homem de ser titular de direitos. A personalidade, sobretudo, é a aptidão genérica de adquirir direitos e contrair obrigações, que tem na capacidade sua medida. Todo sujeito de direito, para exercer direitos e contrair obrigações, precisa ter capacidade.

2.2 - Da Pessoa Jurídica

A pessoa jurídica encontra sua origem na fragilidade humana, posto que, o homem freqüentemente não encontrava em si forças e recursos necessários para suportar individualmente empreendimentos de maior vulto. Assim, alguns homens agrupavam-se num organismo capaz de alcançar determinada finalidade almejada, que certamente não seria atingida pelo indivíduo isoladamente.

Nem sempre esta união se concretiza com intuito econômico, como na hipótese de uma sociedade civil em que prepondera o fito do lucro, vez que circunstâncias há em que os homens se reúnem com objetivo meramente recreativo, para praticarem caridade, assistência social, ou mesmo com fins religiosos. Existem também situações em que o homem destinava parte de seus recursos a um fim determinado e absolutamente autônomo de sua administração pessoal: eram as fundações.

³ Cf. RODRIGUES. Op. cit., p. 16.

Indubitavelmente estas situações fizeram nascer um novo ser na vida jurídica, o que certamente causou perplexidade nos juristas propiciando dezenas de teorias sobre a natureza jurídica da pessoa jurídica. Dentre as diversas teorias destacam-se a da ficção legal, a da pessoa jurídica como realidade objetiva, a da pessoa jurídica como realidade técnica, a da *equiparação de Brinz*, e a institucionalista de *Hauriou*.

A teoria da ficção legal sustentava que a personalidade jurídica decorreria de uma ficção da lei. A pessoa jurídica constituiria um ser incapaz de vontade, uma simples projeção jurídica, ao passo que a pessoa natural seria uma criação da natureza e não do Direito, de modo que somente o homem seria efetivamente capaz de ser sujeito de direitos.⁴ Tal teoria encontrou como maior defensor *Savigny* e foi expressa por este em sua obra *Traité de droit romain*. Encontra-se atualmente em franco descrédito, não podendo ser aceita por não conseguir explicar, ao menos em sua concepção originária, a existência do Estado como pessoa jurídica, vez que deixa sem resposta se este também deve ser havido como ficção já que não é pessoa natural. E, por outro lado, em se adotando esta teoria chegar-se-ia ao absurdo de considerar o Direito outra ficção, uma vez que este é emanado do Estado⁵.

Em oposição à teoria da ficção, surge a teoria da pessoa jurídica como *realidade objetiva*, também chamada de *orgânica*. Segundo essa vertente, as pessoas jurídicas, longe de ser mera ficção, são entes de existência real, vida autônoma e vontade própria. Reconhece, ainda, as pessoas jurídicas como corpos sociais cuja finalidade é a realização de um fim social, que o Direito limita-se a declarar existentes.⁶ Seu calcanhar de Aquiles está na referência à vontade própria da pessoa jurídica, o que é um equívoco, posto ser a vontade um fenômeno humano, além do fato de que a pessoa natural é que personifica o sujeito e não a vontade⁷.

⁴ Cf. COELHO. Op. cit., p. 46.

⁵ Cf. SILVA PEREIRA. Op. cit., p.142.

⁶ Cf. MONTEIRO. Op. cit., p. 98.

⁷ Cf. SILVA PEREIRA. Op. cit., p.190.

Interpondo-se entre as teorias da ficção e a orgânica encontra-se a formulação da pessoa jurídica como *realidade técnica*. Embora reconheça parcelas de verdade em cada uma daquelas teorias, projeta em relevo que a noção de personalidade e de sujeito de direito é exclusiva da ciência do direito, e, portanto, sujeita à vontade desta. Assim, desde que entes não humanos colimem com a realização de interesses individuais, cabe ao Direito conceder-lhes a personalidade, dando-lhes realidade, não aquela peculiar às ciências naturais, mas uma realidade jurídica, ideal, a realidade das instituições jurídicas.

Outra teoria que merece destaque é a da afetação também chamada de teoria da equiparação. Segundo esta, não há razões para se admitir a existência da personalidade jurídica, pois, em verdade, o que ocorreria seria a equivalência de tratamento de determinada massa patrimonial às pessoas naturais. Logo, as pessoas jurídicas não passariam de meros patrimônios personificados pelo direito e destinados a um fim específico. Sua inaceitabilidade baseia-se no fato de esta teoria elevar o patrimônio, os bens, ao plano de sujeitos de direitos o que, por conseguinte, rebaixa a dignidade da pessoa natural a ponto de confundi-la com coisa.⁸ Ademais, a concepção não explica a existência de pessoas jurídicas que não têm patrimônio.

E, por fim, a teoria institucionalista de *Hauriou* transpôs para a caracterização da pessoa jurídica a idéia de instituição admitindo-se sua personificação por se destinar a preencher finalidades de cunho socialmente útil.

Falta-lhe, contudo, um critério justificativo de atribuição da personalidade, além do fato de não enfrentar a questão em torno da concessão de personalidade jurídica às sociedades que se organizam para uma finalidade outra que não o préstimo de serviços ou preenchimento de um ofício.⁹

O jurista moderno, reconhecendo a existência dos entes criados pela vontade do homem e que estes operam no mundo jurídico adquirindo direito exercendo-os e

⁸ Cf. MONTEIRO. Op. cit., p. 99.

⁹ Cf. SILVA PEREIRA. Op. cit., p.142.

contraindo obrigações, é levado à aceitação da teoria da realidade técnica. Certo é que a pessoa jurídica é uma realidade técnica, sendo a personificação conferida pela ordem jurídica a entes dotados de existência própria ou autônoma inconfundível com a vida das pessoas naturais que as criaram, com vontade própria e capacidade de defender seus interesses.

As pessoas jurídicas existem no mundo jurídico, existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real neste cenário.

Admitida, portanto, a existência da pessoa jurídica, importante se faz perceber o momento em que nasce sua capacidade. Esta, como consequência natural e lógica, da personalidade jurídica inicia-se com a inscrição dos atos constitutivos no registro competente conforme determina o art. 18 do Código Civil, no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado.

O momento do registro representa, pois, um divisor de águas entre entes personificados e não personificados, entre sociedade regulares e irregulares. Constituem essas últimas as que não fizeram arquivar seus atos constitutivos no Registro do Comércio ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou que, embora tenham personalidade, deixaram de observar todos os requisitos do arquivamento, o que, por conseguinte, torna seus sócios responsáveis de forma ilimitada e subsidiária pelas obrigações sociais.

3 - RELATIVIDADE DA AUTONOMIA DA PESSOA JURIDICA

A personificação de entes coletivos representa instrumento *legítimo* de destaque patrimonial para a exploração de certos fins econômicos, de modo que o patrimônio titulado pela pessoa jurídica responda pelas obrigações sociais, chamando-se os sócios à responsabilidade por estas obrigações apenas em hipóteses restritas.

Em se tratando da autonomia das pessoas jurídicas cabe salientar que esta não se projeta tão somente sob a ótica patrimonial como pode em uma primeira análise parecer. Sobretudo, as pessoas jurídicas têm intrinsecamente absoluta autonomia negocial, tal como as pessoas naturais, o que, por conseguinte lhes atribui ainda total autonomia processual.

A legitimidade do instituto da pessoa jurídica está condicionada, porém, ao pressuposto do cumprimento ou do atingimento do fim jurídico a que esta se destina, o que implica dizer que esta fique condicionada a não se desviar desse fim pretendido.

Há situações em que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arrepio dos fins para o qual o Direito albergou o instituto. Quando o reconhecimento da autonomia leva à negação de ideais de justiça ou à frustração de valores por ela acolhidos, tem-se o desvio de função. Ocorre, então, a incompatibilidade entre o comportamento da pessoa jurídica e os valores que informam a ordem jurídica. Ordem esta que não pode conceder ao princípio da autonomia, foros de inquestionabilidade nessas circunstâncias, sob pena de corroborar, a longo prazo, para o próprio desmantelamento do instituto da personalidade jurídica.

O problema que então se apresenta em relação à lei é o de integrá-la, no aspecto axiológico, isto é, ao aplicar a lei, ou no deixar de aplicá-la, deve-se sempre fazê-lo, de forma a que, sem que se destrua sua eficácia, se possa evitar seja a mesma utilizada para fins abusivos. Assim como bem mencionou Rolf Serik:

O direito reconhece que a pessoa jurídica e seus membros são sujeitos de direito diferentes, porém, quando esta diversidade for explorada por um devedor para fins fraudulentos a sociedade é no fundo o devedor disfarçado.¹⁰

Destarte, não pode o Direito cerrar os olhos ante a realidade em detrimento de um mero jogo de palavras.¹¹

A desconsideração da pessoa jurídica é o instituto que se presta perfeitamente à construção teórica acima mencionada. Visa à suplantação da barreira legal imposta pela instituição da pessoa jurídica, contornando-a de forma a manter íntegros os valores que inspiraram sua criação, no caso de serem eles descurados por aqueles que se ocultam sob o véu do ente coletivo.

Desta feita, a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica destina-se principalmente ao aperfeiçoamento do próprio instituto da personalização, pois determina a ineficácia *apenas episódica* de seu ato constitutivo. Por essa via, preserva-se a validade e a existência de todos os demais atos que não se relacionem com o desvio de finalidade, protegendo-se, assim, a própria existência da pessoa jurídica¹². Destaca-se, pois, a importância do instituto, de modo que o estudo de sua gênese torna-se de singular importância.

¹⁰ SERIK, Rolf. Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles. Jose Puig Brutau [Rechtsform und realität juristischer personen] Barcelona: Ediciones Ariel, 1958. p.112.

¹¹ Cf. SERICK. Op. cit., p.112.

¹² Cf. GLOBEKNER. Op. cit., p. 3.

3.1 - Origem do Instituto da Desconsideração da Personalidade

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem fundamentalmente sua origem no desvirtuamento da utilização da personalidade jurídica. Como elemento embrionário desta construção doutrinária reporta-se a chamada teoria da soberania, que foi elaborada pelo alemão *Hausmann* e desenvolvida pelo italiano *Mossa*. Esta teoria buscava imputar ao controlador de uma sociedade de capitais as obrigações assumidas pela sociedade controlada e por ela não satisfeitas, relevando-se, assim, a substância das relações entre ambas em detrimento de sua estrutura formal.¹³

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu-se e foi amplamente difundida no sistema *Common Law*, principalmente nos Estados Unidos da América. A maioria dos doutrinadores, contudo, acredita que sua origem fática deu-se na Inglaterra no celebre caso *Salomon V. Salomon & Co. Ltd.* julgado pela *House of Lords* em 1898.

Salomon era um comerciante de couro que constituiu uma sociedade por ações, que no sistema inglês deveria ser composta por 7 (sete pessoas).

Salomon, a mulher e os filhos perfaziam esse número, mas a distribuição das ações foi a seguinte: uma ação para a mulher e cada um dos cinco filhos e cerca de 20.000 (vinte mil) ações para ele, Salomon. A seguir, Salomon transferiu seus negócios para a sociedade, incluindo aí os estoques e carteira de clientes. Mais adiante concedeu empréstimo à sociedade, obtendo garantia (debênture com garantia flutuante). Quando a sociedade tornou-se insolvente, Salomon exerceu seu direito de debenturista contra a empresa, com o que deixariam de ser pagos os demais credores.

¹³ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 30.

Em primeira instância, o Juiz entendeu que a sociedade se confundiu com Salomon e que desta forma seu crédito não deveria ser privilegiado. Infelizmente, contudo, a sentença foi reformada pelo Tribunal, que não soube reconhecer o brilho e o vanguardismo do parecer monocrático, sob o argumento de que as formalidades legais da constituição da sociedade haviam sido observadas e que Salomon e a companhia eram pessoas distintas. De qualquer forma, não é razoável a condenação irrestrita da atitude tomada pelo Tribunal, uma vez que naquele momento nascia uma teoria nova e revolucionária, e tudo que se mostra nestas condições num primeiro momento certamente é banido.

Certos doutrinadores, contudo, entendem que a origem fática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deu-se não no ano de 1897 no caso *Salomon V. Salomon & Co. Ltd.*, mas no ano de 1809 no caso *Bank of United States V. Deveaux*, quando o juiz Marshall, com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre *corporations* (sociedades anônimas), foi compelido a olhar além da pessoa jurídica, para o caráter dos indivíduos que compõem a sociedade anônima.

Considerando-se que a constituição Federal americana, no seu art. 3º, seção 2º, limita a jurisdição federal às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados, conhecendo da causa, acabou assim, por aplicar a *Disregard Doctrine*, ao proclamar que substancialmente e essencialmente as partes do processo são os acionistas, e que seus direitos e deveres como cidadãos reconhecidos poderiam ser alcançados¹⁴.

Por certo verifica-se que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra desde sua origem maior aplicação no direito norte-americano em obediência às razões de justiça social sem que contudo, houvesse atenção exagerada à qualificação jurídica do meio aplicado, o que demonstra a flexibilidade da jurisprudência norte americana na admissão da desconsideração.

¹⁴ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 33.

3.2 - Pressupostos de Aplicabilidade da Desconsideração

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu da necessidade de se encontrar mecanismos de proteção contra o mau uso da sociedade mercantil. A autonomia patrimonial decorrente do comando do art. 20 do Código Civil, ou seja, a dualidade da personalidade jurídica da sociedade e de seus sócios tem sido explorada para a manipulação de fraudes várias e para a prática de abuso de direito.

Quando tal situação acontece, vê-se configurado o *desvio de função*, critério básico para operar a desconsideração da personalidade jurídica.¹⁵ Desta forma, não há outro caminho que não seja a desconsideração da pessoa jurídica para que seja responsabilizado aquele que fraudou ou abusou do direito de personificação.

Segundo o renomado sistematizador da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Rolf Serik, a desconsideração apenas tem cabimento quando presentes certas circunstâncias.

A principal destas circunstâncias diz respeito ao desvio de forma da pessoa jurídica¹⁶, podendo esta se dar tanto pelo abuso de direito quanto pela fraude. O desvio de forma, portanto, é entendido como qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise a frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual.

Em se tratando do abuso de direito para que se possa compreender sua teoria, deve-se partir da observação de que se a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, não é para ser-lhes agradável, mas para assegurar-

¹⁵ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 34.

¹⁶ Embora seja corrente a utilização pelos doutrinadores do termo abuso de forma, entendeu-se que melhor seria a aplicação do termo desvio de forma como gênero onde se encontram as espécies fraude e abuso de direito. Sobretudo, para que não se propicie confusões entre os termos abuso de forma e abuso de direito.

lhes a própria conservação. Esse é, na verdade, o mais alto atributo do Direito, sua finalidade social.¹⁷

O Direito foi criado em atenção à sociedade, tendo por objeto ordenar a conveniência dos indivíduos entre si. O exercício de seus direitos, embora privados, deve atender a uma finalidade social. A função social do Direito, originariamente atrelada aos contratos e à propriedade, deve ser atendida pelo indivíduo no exercício genérico dos seus direitos. Logo o sujeito não exercitará seus direitos egoisticamente, mas tendo em vista a função deles, a finalidade social que objetivam.

O ato, embora conforme a lei, se for contrário a essa finalidade, é abusivo e, em consequência, atentatório ao Direito. Nem tudo que é conforme a lei é legítimo: o abuso de direito resta configurado do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem. No abuso de direito o que há é uma violação do princípio geral de que os direitos devem ser exercidos com certos limites, a fim de que seja atingida a finalidade em vista da qual se conferem e tutelam.¹⁸

O desvio de forma pode ainda ocorrer como meio de efetivar a fraude contra credores. É o que ocorre, por exemplo, na transmissão fraudulenta do patrimônio do devedor para uma pessoa jurídica em prejuízo de terceiro. Tal situação se verifica quando propositadamente, por exemplo, os sócios de uma sociedade anônima que responda a processo judicial, sabendo que certamente deverá esta indenizar terceiro por dano causado, deixam de investir nesta sociedade e decidem, então, constituir uma outra.

Valem-se, para tanto, quiçá até mesmo de outro tipo societário, como por exemplo, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em sede diferente, funcionários

¹⁷ Cf. REQUIÃO. Op. cit., p. 18.

¹⁸ Cf. GOMES. Op. cit., p. 133.

próprios, nada que vincule a sociedade “abandonada”, exceto pelo ramo de atividade explorado que continua a ser o mesmo. Desta forma, quando transita em julgado a condenação judicial a execução vê-se frustrada por não possuir a sociedade devedora bens suficientes para saldar pela dívida.

Daí porque não se pode confundir a teoria do abuso de direito com a do ato ilícito, mais particularmente, com a fraude.¹⁹ No ato ilícito o agente infringe a lei frontalmente. É o que se dá, por exemplo, nos atos simulados para encobrir, sob a forma de atos onerosos, doações vedadas em lei e para contornar, mediante a interposição de terceiros, a proibição de venda de ascendente a descendente. Por fim, considera-se ato fraudulento o negócio jurídico tramado para prejudicar credores.²⁰

Fatos como estes conduzem à aceitação de que esta situação, por prestar-se ao desvio de forma, ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica. Sendo a pessoa jurídica nada mais que mera fachada, uma “pessoa jurídica aparente”, tem uma existência meramente formal e deixa de ser o centro autônomo de interesse. Nessa circunstância, autoriza-se o emprego do expediente da desconsideração. Ressalta-se, todavia, que tal solução verifica-se apenas nessas circunscritas hipóteses, constituindo, portanto, medida de caráter excepcional.

Na maioria das vezes a autonomia deve ser preservada, tendo-se por certo que não é possível a desconsideração simplesmente porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos. Preciosa também é a observação de Rolf Serik que diz:

Se abusa-se de uma sociedade para fins alheios a sua razão de ser, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica evita que o direito tenha que confirmar tão temerária empresa. Com isso, no fundo não se nega a existência da pessoa jurídica, ao contrário, se preserva a forma na qual o ordenamento jurídico a concebeu. Quem nega sua personalidade é

¹⁹ Cf. GOMES. Op. cit., p.135.

²⁰ Cf. GOMES. Op. cit., p.136.

*quem abusa dela. Ao passo que aquele que luta contra semelhante desvirtuamento, afirma tal personalidade.*²¹

Outro aspecto a ser observado na aplicação do instituto, é o fato de que, no caso concreto, não há supressão da sociedade, nem tão pouco ela é considerada nula. Apenas, em casos especiais, declara-se ineficaz a personificação, ou se regula a questão de modo diverso das regras habituais, dando mais realce à pessoa do sócio ou gestor do que à sociedade.

É ainda válido acrescentar, embora seja absolutamente óbvio, que para a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fundamental que o ordenamento jurídico considere a personalidade jurídica da sociedade como distinta de seus sócios. E, outrossim, é também essencial que o ato praticado pela pessoa jurídica consubstancie, impreterivelmente, um ato *lícito*, que traduza, entretanto, um *desvio de função*.

Assim ocorre porque o Direito conta com outros expedientes para combater o ato ilícito, como por exemplo, o abuso de razão social ou a prática de atos “ultra vires” por parte do sócio gerente. Desta forma, não é dado estender à apreciação do instituto da desconsideração àquelas situações que não encontrar coexistência com os pressupostos de aplicabilidade do instituto em questão. Nessas outras hipóteses institutos existem que tratam perfeitamente de dar solução ao caso posto.

Nada obsta observar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não encontrará aplicabilidade em todos os tipos societários. Em nosso ordenamento temos sete espécies de sociedades comerciais, quais sejam: sociedade anônima; sociedade em comandita por ações; sociedades por cotas de responsabilidade limitada (estas reguladas por leis especiais); sociedade de capital indústria; sociedade em comandita simples; sociedade em conta de participação e, por fim, sociedade em nome coletivo (estas últimas regulada pelo Código Comercial). Entretanto, nos tipos societários das sociedades em nome coletivo em que a

²¹ Cf. SERIK, Rolf. Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles. Jose Puig Brutau [Rechtsform und realität juristischer personen] Barcelona: Ediciones Ariel, 1958. p. 133.

responsabilidade de todos os sócios se configura ilimitadamente e na sociedade em conta de participação que não é pessoa jurídica, não se mostra possível a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Para que seja possível a aplicabilidade do instituto em questão se faz imprescindível que o tipo societário assegure limitação de responsabilidade a pelo menos uma categoria de sócios, operando-se nesse casos, a desconsideração somente com relação àqueles cuja responsabilidade esteja tutelada pelo instituto em questão.

Em se tratando das sociedades anônimas e das sociedades por cotas de responsabilidade limitada em que se tem a responsabilidade limitada de todos os sócios indiscriminadamente pelas obrigações contraídas pela sociedade, não havendo, pois, subsidiariedade obrigacional entre os sócios e a sociedade, o instituto da desconsideração da responsabilidade jurídica apresenta sua maior utilização. Fato, aliás, que por certo também deriva da circunstância de serem esses os tipos societários mais comumente empregados na prática.

4 - A RECEPÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS DISVIRTUAMENTOS FACE DE SUA FORMA PURA, ORIGINÁRIA

Na doutrina pátria, coube ao comercialista Rubens Requião pioneiramente abordar o tema, em conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, publicada, posteriormente na Revista dos Tribunais.²²

Em conseqüência de sua projeção como doutrinador, por sua sugestão, acolheu-se a teoria no bojo do projeto de Código Civil originariamente no art. 48 que dispunha:

*A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.*²³

Percebe-se, entretanto, que houve a recepção da teoria de uma forma um tanto equivocada. Não se trata da teoria da desconsideração da pessoa jurídica em sua forma pura, como bem sistematizou Rolf Serik, uma vez que estabelece a sanção de exclusão dos sócios ou da dissolução da sociedade desviada de seus fins, ao passo que aquela teoria atinge tão somente a eficácia do negócio jurídico, permanecendo intacta a sociedade quanto a seus sócios, sua validade e existência²⁴.

O dispositivo que trata da desconsideração da personalidade jurídica no projeto de Código Civil sofreu emendas, prevendo por último, após a emenda número 370, a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade somente “em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”.²⁵

²² Cf. REQUIÃO. 1969 Op. cit., p. 12 à 24.

²³ Cf. TADDEI. Op. cit., p. 31.

²⁴ Cf. FRIGERI. Op. cit., p. 63.

É notório que há no direito pátrio, tanto doutrinaria quanto legislativa e jurisprudencialmente, uma propensão acentuada à invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, esta não pode ser conduzida ao exagero, sob pena de, não sendo aplicada com cautela e zelo, acabar por destruir o instituto da pessoa jurídica.²⁶

Não se pode nunca perder de vista que a distinção patrimonial entre sócios e sociedade como já fora mencionado, além de caracterizar-se como uma segurança de caráter econômico, representada como meio legítimo e apto a impulsionar a economia, guarda previsão em nosso ordenamento jurídico, que entende a separação patrimonial como absoluta. Assim, não se pode, inadvertidamente, revogar a aplicabilidade do art. 20 do Código Civil.

Mesmo quando se tratar de sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, esta é sempre subsidiária. O sócio, ainda que responda ilimitadamente, tem direito a gozar dos benefícios da separação patrimonial. A pessoa natural do sócio é radicalmente estranha à pessoa jurídica da sociedade.²⁷ Os bens dos sócios não se confundem com os da sociedade. Neste sentido dispõe o Código Comercial em seu art. 350: “*Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívida da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais*”, ou ainda Conforme estabelece o art. 596 do Código de Processo Civil: “*Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei.*”

Não é incomum em nosso ordenamento a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade desassociada de qualquer conexão com seus pressupostos de sua aplicabilidade. A confusão conceitual do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro é corrente. Em não raras vezes, nosso ordenamento e os julgadores pátrios confundem o instituto em questão com outros

²⁵ Cf. TADDEI. Op. cit., p. 31.

²⁶ Cf. FRIGERI. Op. cit., p. 65.

²⁷ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 83.

de caráter absolutamente reparatórios. Passemos a analisar os constantes equívocos nessa matéria.

4.1 - Equívocos quanto à aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em relação à falência, insolvência ou insuficiência de bens da pessoa jurídica.

Corriqueiramente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em circunstâncias em que tal instituto não encontra aplicabilidade. Embora contrariando alguns doutrinadores, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de falência insolvência ou de insuficiência de bens. Somente quando a pessoa jurídica for utilizada para a realização de uma fraude ou abuso de direito é que o juiz está autorizado a ignorá-la. O simples prejuízo de terceiros em razão da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais nunca será, por si só, fundamento para a desconsideração.

A previsão de desconsideração da pessoa jurídica no caso em que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor encerra, também, uma falha no corpo do art. 28, da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 uma vez que dá a entender que o superamento da personalidade visa somente a buscar no patrimônio dos sócios o montante necessário para fazer frente aos débitos não satisfeitos através dos recursos da sociedade.²⁸

Tal modo de compreender o assunto é completamente errôneo, dado que, como vimos, o objetivo principal da desconsideração é atribuir a outras pessoas, que não aquelas que figuram na relação jurídica, os atos jurídicos - válidos na sua essência - praticados pela sociedade em desacordo com os fins previstos em lei ao lhe outorgar personalidade, sendo que a vinculação patrimonial dos sócios é, em virtude disso, decorrência do superamento e não sua condição.²⁹

²⁸ Cf. KRIGER. Op. cit., p. 04.

²⁹ Cf. KRIGER. Op. cit., p. 04.

Neste sentido, corrobora o julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul”:

Não se pode penhorar bem particular do sócio, por dívida da sociedade por cotas da qual faz parte, se o capital desta já está totalmente integralizado e, em face de não comprovação, pelo exequente, de que tenha o sócio agido com excesso de poderes ou com violação da lei ou do contrato. O patrimônio do sócio está livre, porque a responsabilidade de cada um está perfeita e acabada, por limitar-se às cotas subscritas.³⁰

Vê-se que considerar a falência, o estado de insolvência, o encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração, como pressupostos da teoria da desconsideração, sabendo-se que não é intrínseco da má administração o objetivo de fraudar direitos de consumidores, ou mesmo, provocar a injustiça, demonstra absoluto menosprezo à boa técnica jurídica.³¹

Tais hipóteses têm apenas o caráter incidental, devendo ser acompanhadas das hipóteses justificadoras da aplicação da teoria da desconsideração, que ocorrem toda vez que o instituto da pessoa jurídica é utilizado para praticar abuso de direito ou fraude, evitar uma obrigação existente, tirar vantagem da lei, atingir ou perpetuar monopólio e proteger desonestidade ou crime³².

Cabe ainda observar que na hipótese do art. 50 do Dec-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, comumente denominado no meio jurídico com lei de falências, o credor da massa falida que negociou com a sociedade sabendo exatamente qual era o seu capital social que constava nos estatutos ou contrato social.

³⁰ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Ementa: Apelação Cível – Embargos de terceiros – Penhora de bem particular do sócio – Dívida contraída pela sociedade por cotas – Capital integralizado. Apelação Cível n. 40.384-3, da comarca de Campo Grande. Apelante Britto Decorações Ltda. e apelado Edson Luiz Vicari. Relator Des. José Augusto de Souza.

³¹ Cf. FRIGERI. Op. cit., p. 56.

³² Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 102.

Ademais, há que se ter em conta que se credores existem que não podem encontrar a satisfação de seus créditos perante os sócios, e sim apenas diretamente do patrimônio da sociedade, isso se dá não por um critério injusto ou discriminatório, mas por força de um *permissivo legal* que autoriza a limitação de responsabilidade dos sócios de certas espécies societárias.

Esta situação, além de amparada em lei, constitui mesmo um reclamo sócio econômico que permite uma ampliação significativa dos investimentos empresariais.

Tal avanço imediata ou mediadamente, reverte em prol da própria coletividade, como se pode perceber através dos benefícios advindos da livre concorrência, da pluralidade de agentes no meio econômico, na produção de bens de serviços e na geração de empregos.

Neste sentido corrobora João Baptista Villela, ao destacar:

A limitação da responsabilidade social ao patrimônio da sociedade constitui uma conquista valiosíssima, tanto para a segurança dos cidadãos que aplicam seus recursos em investimentos de risco quanto para a coletividade, que, sem tais investimentos, se vê restringida em seus projetos de expansão econômica.³³

Aliás, vale lembrar que o próprio nome do ente societário é uma advertência a terceiros de que seus sócios gozam do benefício da limitação da responsabilidade. Tanto é que a ausência da partícula limitada ou Ltda nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada ou sociedades anônimas, companhia ou cia nas e sociedades anônimas implicam na transformação da responsabilidade de todos os sócios e acionistas em ilimitada, conforme determina respectivamente o art. 3º parágrafo 2º do Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919 e do art. 3º da lei 6404 de 15 de dezembro de 1976.³⁴

³³ Cf. VILELLA, João Baptista. Um Projeto e muitos equívocos. *O Estado de Minas*, Belo Horizonte, 13 dez. 1997. p. 4.

³⁴ MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro, Forense, 1998. p. 280.

4.2.2 - Equívocos relativos à prática de atos ilícitos por parte do gestor ou controlador da sociedade e do instituto da solidariedade.

Em se tratando da confusão entre a responsabilidade do gestor ou controlador da sociedade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é assustadora a incidência de tal equívoco no ordenamento jurídico brasileiro.

Como um dos exemplos desta fatídica confusão projeta-se em relevo o equívoco legislativo cometido no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor na segunda parte de seu *caput*. Apesar do louvável intuito de proteger o consumidor, o Código de defesa do consumidor acabou por cometer alguns erros de perspectiva ao regular tão complexa matéria, parecendo mesmo descuidar outros interesses igualmente tutelados pelo Direito.

Ao admitir o excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito, violação de estatutos ou contrato social, como causas da desconsideração da personalidade jurídica, como bem destacou Fábio Ulhoa, o Código do Consumidor infelizmente acabou por se afastar da contribuição doutrinária que se esperava para com o instituto em questão. A dissonância entre o texto da lei e teoria da desconsideração da personalidade jurídica nenhum proveito traz à tutela dos consumidores, ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos³⁵.

Nada obsta observar, que admitir a aplicação do instituto da desconsideração em razão da má administração, pura e simplesmente, é um erro, pois, não se trata, como querem alguns doutrinadores, de introduzir uma “novidade” na teoria da desconsideração.³⁶ Pretender adicionar novos pressupostos de aplicabilidade no instituto da desconsideração, dissociados de uma sistematização cuidadosa, significa construir um sofisma que certamente somente será capaz de projetar seus desavisados adeptos a erros crassos.

³⁵ Cf. COELHO. Op. cit., p. 49.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 410. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 157.

A violação dos estatutos ou contrato social constitui hipótese de ato *ultra vires*.³⁷ Quem age com excesso naquilo que a lei permite, ou age contra ela, contra os estatutos ou contrato social responde por ato próprio. O excesso de poder, infração de lei, violação dos estatutos, falência por má administração, dizem respeito a outros campos do direito, em nada se relacionando à teoria ora estudada.

Tal observação é tão verdadeira, que quando alguém, na qualidade de sócio ou representante legal de uma pessoa jurídica, age em desconformidade com as atribuições que lhe são conferidas, prejudicando outrem, é tido como “diretamente” responsável pelos danos causados, não representando a existência da sociedade qualquer obstáculo à reparação.³⁸ Assim, há em nosso ordenamento jurídico institutos próprios que cuidam da responsabilidade dos sócios gerentes, controladores ou administradores das sociedades. Neste sentido entendeu o Tribunal da Alçada do Rio Grande do Sul:

Os sócios gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação de contrato ou da lei. Desse modo, a emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos, ainda que em nome da pessoa jurídica constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada, torna o sócio gerente que emite solidária e ilimitadamente responsável pelo seu pagamento, visto consubstanciar conduta que afronta e viola a lei, configurando ato ilícito fraudulento.³⁹

³⁷ Por “*ultra vires*” entende-se o ato que fere ou vai além dos limites fixados pelo objeto social. Já o abuso de firma social é aquele que embora se mantenha dentro do âmbito do objeto social atente contra as cláusulas estatutárias ou contratuais que limitem os poderes dos administradores ou sócios gerentes ou imponham providências complementares à realização de certos negócios.

³⁸ Cf. KRINGER. Op. cit., p.4.

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada. Ementa: Cheques emitidos por sócio gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada sem provisão de fundos – Incidência do art. 10 do Dec. n. 3.708/19 – A personalidade jurídica atribuída à sociedade comercial não pode servir para acobertar, sob o manto da absoluta irresponsabilidade pessoal, atos praticados pelo sócio gerente ao arrepio do contrato ou da lei – Apelação provida. Apelação n.190.001.149. Apelante Calçados Samello S/A e apelado José Lauro Giolo, representante legal da firma Gyo-Far Comércio e Representações Ltda. Rel. Juiz Moacir Aldiers. 5/4/90. RT, v. 654, p. 183-184.

Muitos são os casos em que o nosso Direito proclama a responsabilidade dos sócios que agem com excesso de poder, que violam o estatuto social ou administram mal, conforme se pode perceber no art. 10 do Dec. 3.708/1919, e Lei 6.404/1976, art.s 115, 117 e 158. Não se trata aqui da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sim de caso de atos *ultra vires* e da determinação de quem por eles responda.

Cabe ressaltar ainda, que o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor aborda a incidência tanto da Falência, insolvência ou insuficiência de bens da pessoa jurídica quanto da prática de atos ilícitos por parte do gestor ou controlador da sociedade, como condição de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Daí o porquê de se lançar numa observação mais cuidadosa deste ordenamento jurídico.

Equivocam-se do mesmo modo os doutrinadores que entendem que também os art.s 52 e 53 da Lei de Falência apresentam-se como hipótese de desconsideração da personalidade. É comum no direito brasileiro a posição de vários doutrinadores considerando a responsabilidade dos sócios gerentes e administradores como hipótese de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal posicionamento infelizmente só faz dificultar o entendimento e aplicação do instituto no ordenamento brasileiro.⁴⁰

É o mesmo que acontece com o art. 50 do decreto lei n. 7.661/45. Alguns doutrinadores afirmam que tal dispositivo se trata de hipótese legal de desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, a obrigação do acionista ou sócio de responsabilidade limitada de integralizar as ações ou cotas que subscreverem do capital, não consagra a teoria da desconsideração. Trata-se tão somente de responsabilidade do acionista que deve integralizar o preço pelo qual adquirir suas ações ou do sócio cotista pela integralização do capital social.

⁴⁰ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 98.

Não se pode abandonar a certeza de que a aplicação da desconsideração exige não só a prova do dano, como também a existência da fraude ou do abuso, enquanto na responsabilização, o responsável não se oculta atrás da personalidade jurídica, ele responde por atos próprios, como na prática do ilícito.⁴¹ Observar-se-á, inclusive, que a prática de ato ilícito é condição impeditiva da desconsideração, posto que, tal instituto somente emerge em situações em que os atos praticados sejam *absolutamente lícitos*.

Como já mencionado, o Código de Defesa do Consumidor além de afastar-se da contribuição doutrinária que se esperava para com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica acabou por influenciar negativamente a nova Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994 - a chamada Lei Antitruste - que em seu art. 18, introduziu erroneamente, tal como no Código do Consumidor, novas hipóteses de aplicabilidade do instituto da desconsideração.

Não constituem, como já demonstrado, o excesso de poder; infração a lei; fato ou ato ilícito; violação dos estatutos ou contrato social; falência ou estado de insolvência civil e encerramento ou inatividade por má administração hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Também o Direito Tributário tem causado divergência entre os doutrinadores quanto a aplicabilidade ou não da desconsideração da pessoa jurídica, principalmente no que se concerne ao art. 134 inciso VII, art. 124 e art. 135 inciso III, todos do CTN.

Tais dispositivos referem-se indubitavelmente a solidariedade entre os sócios, acionistas controladores e os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídicas, e a pessoa jurídica propriamente considerada, respondendo pelos créditos tributários.

⁴¹ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 98.

Para alguns doutrinadores que acreditam que o princípio da separação persiste mesmo perante as obrigações tributárias, estaria configurada a responsabilização pessoal solidária dos sócios, acionistas controladores e os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, por atos próprios. Portanto não se configuraria possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.⁴² Todavia, outros doutrinadores como Marçal Justem Filho acreditam que esses dispositivos legais são hipóteses de incidência da teoria da desconsideração.⁴³

O art. 134 inciso VII do CTN estabelece:

Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em forem responsáveis, inciso VII: os sócios, no caso de liquidação da sociedade.

Observe-se que não há qualquer quebra do princípio da separação entre a sociedade e o sócio. O mesmo ocorrendo com o art. 124 do mesmo diploma legal que estabelece a solidariedade tributária da pessoa que tenha comprovado interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Exatamente da mesma forma se projetam os art.s 135 inciso III do CTN.

No Direito Tributário não há pressupostos de aplicabilidade do instituto da desconsideração, o que de fato existe é uma confusão na qual se pretende transformar a responsabilidade solidária como condição de projeção do instituto da desconsideração, o que é inadmissível dentro de uma conceituação mais elaborada.

Considerar a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário é o mesmo que admitir que os efeitos da separação patrimoniais entre o sócio e a sociedade estariam sujeito à subjetividade de cada julgador e que

⁴² Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 119.

⁴³ Cf. JUSTEM FILHO. Op. Cit., p. 111.

indubitavelmente provocaria a destruição da segurança jurídica entre contribuinte e o Fisco que permeia o Direito Tributário⁴⁴

Outra hipótese de solidariedade que é comumente confundida com a desconsideração da personalidade jurídica é a constante no art. 2º parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Embora, novamente se apresente neste dispositivo tão somente a configuração da solidariedade, que neste caso se dá entre a empresa principal e suas subordinadas, a maioria dos doutrinadores, dentre os quais Marçal Justem Filho e Calixto Salomão Filho,⁴⁵ afirmam que esse dispositivo apresenta indícios de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao impor-se a solidariedade das empresas componentes do grupo pelo passivo trabalhista de cada uma delas.

A corrente de doutrinadores que admite o parágrafo 2º do art. 2º como hipótese da aplicação da teoria da desconsideração assim o faz por reconhecer que se é certo que os ideais de obtenção de maiores lucros com custos menores e de maior produtividade levaram a empresas modernas à formação dos chamados grupos de empresas, também há de ser a possibilidade do direito desconsiderar esta distinção de personalidade jurídica das empresas componentes do grupo.

Tal desconsideração firmar-se-ia no propósito de evitar que a personalidade jurídica da empresa contratante seja abusivamente utilizada para encobrir a real vinculação do empregado com o grupo empresarial. Os adeptos deste posicionamento admitem

⁴⁴ Cf. SILVA. Op. cit., p. 119.

⁴⁵ Cf. FILHO. Op. cit., p. 102.

que a formação de um grupo empresarial pressupõe a possibilidade de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Rubens Requião pode ser apontado como um partidário dessa concepção. Para o renomado autor, para efeito do Direito Social o art. 2º § 2º da CLT, concebe como única entidade econômica a união de empresas ou a união da empresa *mater* e suas filiais. Segundo seu entendimento, nada mais nesse dispositivo está admitindo senão a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois se despreza a personalidade da pessoa jurídica para atingir a personalidade dos membros que a compõem, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias.⁴⁶

Considerar que os efeitos gerados pelo conceito de grupo empresarial no Direito do Trabalho brasileiro caracterizam-se como pressupostos de aplicabilidade da teoria da desconsideração, é um erro. Seria o mesmo que admitir que está o interprete autorizado a passar por cima da letra da Lei que expressamente determina a aplicação do instituto da solidariedade.

O que assegura a possibilidade de contagem de tempo de serviço em diversas empresas de um mesmo grupo para com isso se conhecer a total duração do contrato de trabalho, não é em hipótese alguma a desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente a solidariedade determinada no o art. 2º § 2º da CLT.

Se devidamente analisado o direito norte americano, gênese da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ver-se-á que a formação de grupo empresarial não é por si só pressuposto de aplicabilidade da teoria ora estudada, e isto se dá não apenas no âmbito trabalhista. Para que se estabeleça circunstância de aplicabilidade do instituto em questão faz-se necessária, a existência de algumas circunstâncias, como a confusão de ativos e passivos entre a companhias controladoras e suas controladas, ou, ainda, que elas tenham idênticos

⁴⁶ Cf. REQUIÃO. Op. cit., p. 20.

administradores, endereços, enfim dados objetivos que induzam terceiro ao prejuízo.⁴⁷

Bem como esclareceu Rolf Serik para que seja admissível a aplicabilidade da teoria em estudo em relação ao grupo empresarial se faz imprescindível que concorra alguma circunstância ensejadora do desvio de forma. Neste sentido afirma:

Para se resolver sobre a situação de dependência, deverá concorrer alguma circunstância que possa qualificar-se como abuso que permita ao juiz desconsiderar a posição formal de uma e de outra pessoa jurídica para identificar qual é a pessoa jurídica dependente e qual é a dominadora.⁴⁸

Com relação ao grupo de empresas o STF no intuito de impedir que se estabelecesse o prejuízo a terceiro acabou por entender erradamente que em uma situação contratual em que configurava-se claramente como ensejadora da solidariedade entre a controladora e sua controlada deveria ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, e o fez da seguinte forma:

No julgamento da apelação nº 287.896 que versava sobre a concorrência realizada pela Cia Vale do Rio Doce em que participava a Mitsui Brasileira Importação e Exportação, inicialmente consorciada com a Companhia Industrial Santa Matilde que se afastou da concorrência, que posteriormente a Mitsui Brasileira Importação e Exportação consorciada então com a Montreal Engenharia ganhou, o STF entendeu que Mitsui Brasileira era parte legítima para responder por ação ordinária de cobrança movida pela Companhia Industrial Santa Matilde em que figurava no processo a Mitsui Brasileira como primeira recorrente e a Mitsui & Co. Ltd. Como segunda. Ocorre que a Cia Industrial Santa Matilde havia realizado estudo, planejamento, elaboração e execução da proposta que afinal foi a vencedora da concorrência realizada pela Cia *Vale do Rio Doce*, e como houvera se desligado do consórcio vencedor queria ver-se remunerada por seu trabalho. Na sentença de primeira instância a Mitsui Brasileira Importação e Exportação Ltda. Foi

⁴⁷ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 111.

⁴⁸ SERIK, Rolf. Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles. Jose Puig Brutau [Rechtsform und realität juristischer personen] Barcelona: Ediciones Ariel, 1958. p. 133.

considerada parte ilegítima para a causa e condenou a Mitsui & Co. Ltd. a cumprir toda as obrigações da sentença condenatória.

O STF visando a justiça aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica considerando que a Cia Santa Matilde foi levada a entender que estava negociando com as duas empresas do grupo Mitsui, as quais lhe deram todas as garantias que soldariam a dívida, através de cartas de agradecimento de colaboração, e manifestação o desejo de resolver o assunto do pagamento após o contrato ser assinado com a Cia Vale do Rio Doce, além do fato das duas empresas serem representadas pela mesma pessoa que por sinal foi quem assinou o contrato com a Cia Vale do Rio Doce.⁴⁹

4.4 - Acertos Quanto á Aplicabilidade da Teoria de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nada obsta observar, que não só de equívocos quanto a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vive nosso ordenamento jurídico. Consideráveis são os acertos tanto jurisprudenciais quanto legislativos e doutrinários correspondentes a teoria ora estudada. Em relação à recepção legislativa do instituto em questão podemos perceber alguns bons frutos, como por exemplo, na Lei Antitruste.

Embora, tenha se equivocado a Lei Antitruste ao considerar em seu art. 18, as circunstâncias ali vislumbradas seriam hipóteses de desconsideração, em seu art. 20 andou melhor. Na abordagem das infrações de ordem econômica descreve o abuso do poder econômico como ensejador de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Cabe ressaltar que a repressão ao abuso do poder econômico que trata o art. 20 da Lei nº 8.884/1994, por meio da concentração de empresas encontra-se em absoluta

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Ação ordinária de cobrança – Consórcio de empresas estrangeira com símile nacional – Solidariedade passiva da empresa estabelecida no exterior com sua representante no Brasil: ilegitimidade ad causam desta última. 1º Recorrente: Mitsui Brasileira Importação e Exportação Ltda. 2º Recorrente Mitsui & Co. Ltd. Recorrida: Companhia Industrial Santa Matilde. Relator para o acórdão Ministro Cunha Peixoto. 13/12/88. RTJ, v. 85, p. 247-256.

consonância com os ditames da norma constitucional expressa no parágrafo 4º do art. 173 da Constituição da República. Reprime-se o abuso de poder econômico quando houver uma limitação à concorrência de caráter injustificado, devendo-se levantar as peculiaridades de cada caso para decidir sobre a incidência ou não desta figura.⁵⁰ Aliás como bem destacou Fábio Ulhoa:

Uma das primeiras manifestações da disregard doctrine no direito norte-americano operou-se exatamente em sede de antitruste. Foi o caso *Standrd Oil Co.*, em que o poder de controle gerencial de nove empresas petrolíferas concentrou-se nas mãos de acionistas dessa companhia, sem qualquer alteração na estrutura e na autonomia das sociedades concorrentes. Assim, a penalidade deve estender-se, por via da desconsideração da personalidade jurídica, às outras sociedades que tenham objeto idêntico ou semelhante porventura existentes entre os mesmos sócios.⁵¹

O Código de Defesa do Consumidor também acertou quando em seu parágrafo 5º do art. 28 trouxe a correta conotação jurídica da teoria da desconsideração, por se estatuir o abuso de direito como causa de sua aplicação.

No que diz respeito às construções doutrinárias sobre a teoria destaca-se a que tenta coibir as sociedades fictícias através da desconsideração da personalidade jurídica. Não são raras as vezes em que, para valer-se dos benefícios da pessoa jurídica, principalmente no que concerne a separação patrimonial entre a sociedade e o sócio e à limitação de responsabilidade deste último, lança-se mão de um “sócio de palha” que preenche meramente o requisito de forma para a constituição da sociedade.

⁵⁰ Cf. COUTO SILVA. Op. cit., p. 108.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1999. Fábio Ulhoa FILHO. p. 52.

Assim, um comerciante individual, que teria sua responsabilidade em moldes ilimitados pelas obrigações que viesse a contrair, obterá limitação de sua responsabilidade ao valor do capital social, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ou ao valor de sua participação societária, na sociedade anônima.

Neste caso configura-se o abuso de forma por via da simulação de uma sociedade que faticamente é unipessoal, mas que fraudulentamente se configura como sociedade, restringindo-se a garantia do terceiro que com ela negociar ao montante do patrimônio social. Se não houvesse o sócio de palha, as garantias em prol desse terceiro seriam sensivelmente mais amplas, vez que este contaria, para saldar seu crédito com todo o patrimônio do comerciante individual, à exceção, é claro, do que for legalmente impenhorável.

Desta feita, concorrem os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, posto que configura-se a fraude contra os credores através da má versação da pessoa jurídica. Neste sentido corrobora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

É fictícia a sociedade comercial em que o sócio-gerente é titular de 99,2 % do capital social, pertencendo os restantes 0,8 % a sua mãe e a um cunhado. A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio é um princípio jurídico básico, não um tabu, e merece ser descon siderada quando a sociedade é apenas um alter ego do seu controlador, em verdade comerciante em nome individual.⁵²

A simulação deve antes de tudo ser bem caracterizada. Existe a hipótese em que o sócio de palha torna-se efetivamente sócio, mas com participação pouco expressiva. Isto não significa, porém, que a disparidade na participação societária seja necessariamente indício de simulação. A partilha desigual na participação societária é circunstância absolutamente lícita. É o que ensina Calixto Salomão Filho:

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Execução fiscal. Penhora de bens particulares do sócio majoritário. Admissibilidade. Embargos de terceiro rejeitados. Apelação provida pela 1ª Câmara Civil. Apelação n. 583.018.577. j. un. Rel. Des. Athon Gusmão Carneiro. 08/05/84. *RT*, v. 592, p. 172.

Sem qualquer dúvida não ocorre a simulação, pois não há qualquer discrepância entre a vontade declarada e a vontade real, não sendo possível presumir que um sócio que assume obrigações e responsabilidades como tal não tenha intenção de ser efetivamente sócio.⁵³

Todavia, existe a hipótese em que o sócio de palha torna-se efetivamente sócio, mas com participação meramente figurativa. Somente aqui é que configura-se a simulação. Vê-se que nesta hipótese a simulação foi operada através do meio regular e lícito, o que coaduna-se com o pressuposto de ilicitude necessário a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A hipótese em que o sócio de palha já no momento da constituição assina documentos que garantem a sua saída posterior ou, então, que asseguram a transferência efetiva de seus direitos de sócio para outro, é, para alguns doutrinadores, entendida como um estratagema de simulação, por não ter sido o vínculo social efetivamente o desejado. A jurisprudência tem se mostrado sensível a essa concepção doutrinária, e vem admitindo a desconsideração na hipótese de sociedade simulada.

⁵³ Cf. FILHO. Op. cit., p. 123.

5 - CONCLUSÃO

Não resta qualquer dúvida que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se no mundo jurídico como um importante e poderoso instrumento para a efetivação da justiça.

Todavia, conhecer o instituto em questão e seus pressupostos de aplicabilidade se faz, antes de tudo, imprescindível sob pena de, além de se desvirtuar do princípio orientador da teoria da desconsideração, acabar, por via de colisão, abolindo outros institutos jurídicos.

Mesmo alguns estudiosos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como, por exemplo, Marçal Justen Filho,⁵⁴ ao analisar o instituto em questão, equivocaram-se quanto aos seus pressupostos de aplicabilidade, tomando, por conseguinte, caminhos que colidem com outros institutos jurídicos, como da responsabilidade subsidiária do sócio gerente, administrador ou sócio controlador.

Na busca de ampliar o campo de atuação da teoria da desconsideração, autores como Fábio Ulhoa⁵⁵ admitem “novas formas de desconsideração”, tais como as chamadas desconsiderações inversas, desconsideração maior e desconsideração menor, fugindo da conceituação mais cuidadosa do instituto em questão. Outros,

⁵⁴ Cf. JUSTEN FILHO. Op. cit., p.52.

⁵⁵ Cf. COELHO. Op. cit., p. 44.

como Calixto Salomão, vão mais longe e criticam a teoria sistematizada por Rolf Serik, chamando-a de teoria unitarista por afirmar que este renomado autor adota uma visão unitária da pessoa jurídica, como ente dotado de essência pré-jurídica que prima, ainda, pela não distinção entre tipos de pessoa jurídica com relação interna.⁵⁶

É perceptível, tanto nos doutrinadores como em todo ordenamento jurídico um acentuado esforço em expandir o campo de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Urge ressaltar que o posicionamento apresentado não é simples conservadorismos, já que é insofismável que o Direito enquanto ciência deve sempre evoluir. Por conseguinte, indubitavelmente, não há qualquer problema em se expandir o campo de aplicabilidade da teoria da desconsideração.

Entretanto, tal preposição ampliativa não deve ser aceita sem o devido cuidado, posto que na maioria das vezes o que se denota é o desconhecimento das regras de diferenciação entre os diversos institutos jurídicos que se prestam a solucionar uma ampla gama de problemas jurídicos, tais como o instituto da solidariedade, e o da responsabilidade subsidiária dos sócios gerentes, do administrador ou sócio controlador.

Desta forma, não se pode entender que o alargamento do campo de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pretendido pela jurisprudência seja algo inovador e que por isso deva prevalecer e ser recepcionado.

Na verdade, deve-se desenvolver uma análise crítica quanto a esse alargamento, uma vez que não se pode esquecer que o legislador, ao criar a pessoa jurídica e fixar a responsabilidade limitada dos sócios, o fez porque tanto a pessoa jurídica quanto a limitação da responsabilidade representam elementos úteis à expansão econômica da sociedade.

⁵⁶ Cf. FILHO. Op. cit., p. 78.

Assim, um alargamento da teoria que não tenha em mira o resguardo dessas duas idéias que se contrapõem certamente não é bem vindo, representando mesmo um retrocesso na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido cabe lembrar a brilhante lição de Rolf Serik:

Quando se examina esta relação entre a regra e a exceção, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surge como algo mais que um dispositivo de direito da sociedades. É algo que aparece como consequência de um rasgo estrutural da sociedade.⁵⁷

Fazendo-se um saldo da tentativa legal de recepção da teoria percebe-se que o legislador mais se equivocou do que logrou êxito. Contudo, mesmo onde o legislador foi bem sucedido há que se ponderar que nunca se fez necessário, para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, qualquer previsão legal. Aliás, o criticável é pressupor que a aplicabilidade do instituto em questão condiciona-se a prévio mandamento legislativo, pois considerar tal vinculação é negar a própria origem da teoria da desconsideração.

Insufismavelmente, não é aceitável que, por exemplo, má administração seja considerada, sob o pretexto de evolução do instituto, como pressuposto de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Do contrário, estará abolida toda a construção doutrinária e jurisprudencial do princípio da boa fé. Ressalta-se que o mais recente diploma legal brasileiro, o novo código civil, prevê expressamente o princípio da boa fé como regra.

Por conseguinte, incontestável é a orientação legislativa no sentido de se redobrar os cuidados, pelos operadores do direito, no que concerne a aplicação do instituto da desconsideração.

⁵⁷ SERIK, Rolf. *Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles*. Jose Puig Brutau [Rechtsform und realität juristischer personen] Barcelona: Ediciones Ariel, 1958.

Há impreterivelmente que se averiguar sempre se a desconsideração da personalidade jurídica responde a uma injustiça ou sujeita-se a originar outra, que se configura, por exemplo, na possibilidade de incursão aos bens do sócio honesto, que não corroborou para a efetivação do abuso, por sequer participar da administração da sociedade.

Certo é que objetivo primeiro da teoria da desconsideração não é outro senão o de velar pelo instituto da personalidade jurídica, punindo aqueles que o desvirtuam maliciosamente.

Destarte, espera-se que este trabalho possa servir de mais um instrumento de reflexão que conduza os operadores do Direito a uma técnica cada vez mais apurada a fim de lhes permitir lançar mãos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com absoluta visibilidade do campo de atuação do instituto em questão, evitando, desta forma, a abolição equivocada de outros tantos importantes institutos jurídicos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 29 ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. **Código Comercial, Código Tributário Nacional, Constituição Federal**. Organizadora do Código Comercial: Vera Helena de Mello Franco. Organizador do Código Tributário Nacional: Roque Antônio Carraza. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 375-377. (RT-mini-códigos)

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil. **Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal**. Organizador: Yussef Said Cahali. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 583-754. (RT-mini-códigos)

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código Processo Civil. **Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal**. Organizador: Yussef Said Cahali. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 785-960. (RT-mini-códigos)

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Código Comercial, Código Tributário Nacional, Constituição Federal**. Organizadora do Código Comercial: Vera Helena de Mello Franco. Organizador do Código Tributário Nacional: Roque Antônio Carraza. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 571-667. (RT-mini-códigos)

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal**. Organizador: Yussef Said Cahali. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 261-539. (RT-mini-códigos)

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedade Comerciais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1999.

FILHO, Calixto Salomão. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

FRIGERI, Marica Regina. A responsabilidade dos sócio e administradores, e a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 739, p. 56, mai. 1997.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

JOÃO BATISTA VILELLA. Um Projeto e Muitos Equívocos. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 13 dez. 1997. p. 4.

JUSTEM FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.**. V. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade Anônima Textos e Casos**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MADALENO, Rolf. A disregard na Sucessão Legítima. In. **Revista STJ**. Arquivos Jurídicos. Brasília: Revista STJ, 1998. CD-ROM.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 2. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V.1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Abuso de direito e fraude através de personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, dez. 1969.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Direito Comercial Estudos e Pareceres. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações Sobre o contrato consigo mesmo e a Disregard Doctrine. **Revista STJ**. Arquivos Jurídicos. Brasília: Revista STJ, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1999.

COUTO SILVA, Alexandre. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

FILHO, Calixto Salomão. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade Jurídica – disregard doctrine – e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

JUSTEM FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.**. V. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade Anônima Textos e Casos**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V.1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Abuso de direito e fraude através de personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, dez. 1969.

SERIK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles**. Jose Puig Brutau [Rechtsform und realität juristischer personen] Barcelona: Ediciones Ariel, 1958.